



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.106/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a *Sra. Maria Gilcileide Morato Herculano Nóbrega*, matrícula 101.745, Professor de Educação Infantil 1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 11.771 dias de tempo de serviço, e idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.106/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Maria Gilcileide Morato Herculano Nóbrega**

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Gestor Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.228/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.106/17** referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a *Sra. Maria Gilcileide Morato Herculano Nóbrega*, matrícula 101.745, Professor de Educação Infantil 1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:05



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO